

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10510/000.806/92-01 Acórdão nr. 105-8.197
Sessão de : 21 de março de 1994
Recurso nr. : 79.243 - IRF - ANO.: EX.: 1988.
Recorrente : RODOPEÇAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Recorrida : DRF em ARACAJU - SE.

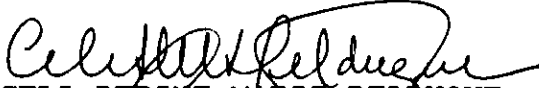
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRENCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

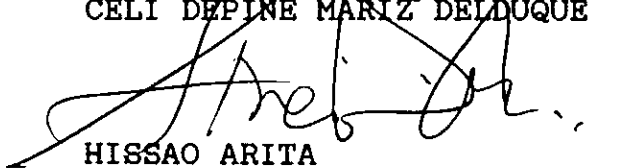
RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RODOPEÇAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1994


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


HISSAO ARITA - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 8 JUL 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Gilberto Congro Bastos e Luiz Edmundo Cardoso Barbosa. Ausentes os Conselheiros: Jackson Medeiros de Farias Schneider, Afonso Celso Mattos Lourenço e José do Nascimento Dias, sendo que os dois primeiros justificadamente.



PROCESSO Nº 10.510-000.806/92-01

RECURSO Nº 79.243

ACÓRDÃO Nº 105- 8.197

RECORRENTE: RODOPEÇAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

RODOPEÇAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., empresa devidamente qualificada nos presentes autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau, de fls. 31/33, proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual se apurou redução do lucro líquido do exercício, por omissão de receita, tendo sido os correspondentes valores tributados exclusivamente na fonte, na forma do que dispõe o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

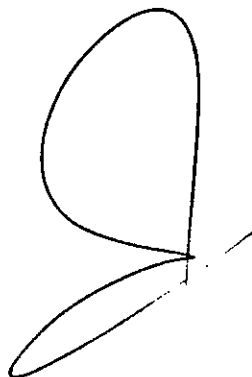
Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do Processo principal, e a decisão singular, acompanhando o que já fora decidido naquele Processo, julgou também improcedente a impugnação a esta exigência.



Irresignado com esta decisão, o sujeito passivo ingressou com o recurso de fls. 38/42, na mesma linha de argumentação do recurso interposto no Processo matriz, que recebeu neste Conselho o nº 105.780.

Esse Processo foi julgado na sessão de 21 /03/94 e esta Câmara decidiu, através do Acórdão nº 105-8.195 , negar provimento ao recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a vertical stroke and a small horizontal tick at the bottom right.

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, relator.

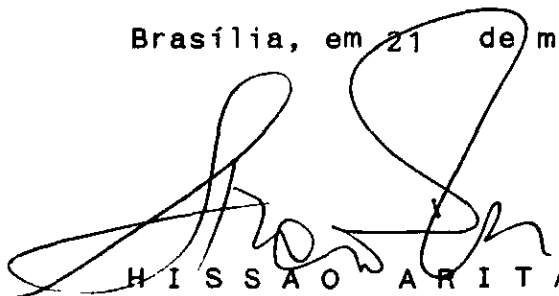
O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a Recorrente, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, foi improvido.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do Processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília, em 21 de março de 1993


HISSAO ARITA - RELATOR